

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.111/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**Corrige erro material na redação da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019 e revoga a Lei 6.275, de 21 de agosto de 2020**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1º), visa alterar o art. 1º da Lei nº 6.071, de 29 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na avenida Porfírio Ribeiro de Andrade e na Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), situadas nos bairros Fátima e Fátima I; na avenida Prefeitura Tuany Toledo, situadas nos bairros Fátima I e Fátima II; avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no bairro Altaville; na avenida Polycarpo Gonçalves Campos e na avenida Maria da Glória Campos, situadas no bairro Pousada dos Campos I, rua Rosa de Paiva Campanella em seu lado ímpar situada na bairro Santa Dorotéia e em seu lado par no bairro Pousada dos Campos I, na avenida Irmã Maria José Tosta situada no bairro Jardim Esplanada, na avenida Maria de Paiva Garcia, situada

nos bairros Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e rua Boris Fonseca, situada no bairro Colinas de Santa Bárbara.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.275, de 21 de agosto de 2020, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.*

*Art. 19. Compete ao Município:  
VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.*

(grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Segundo aduz a justificativa do PL, “*O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.071/19, que autorizou a destinação para uso misto e comercial em diversas ruas do município, considerando situação já consolidada, incluindo-se a avenida Maria de Paiva Coutinho, lado da via que está projetado no bairro Jardim São Fernando e Rua Boris Fonseca, que se trata de uma pequena extensão da referida avenida, visto que não teriam sido abarcadas pela lei anterior, o que estava gerando dificuldades e questionamentos, em razão de tratamento diferenciado no mesmo logradouro.*”

**Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

#### **7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO**

*O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.*

(...)

*O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “(...) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria simples**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.111/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG – 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**